



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Projeto de Lei Complementar 17/2022 – “Altera a Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências”.

Solicitante: Valéria de Lima Carvalho – Analista Parlamentar

Assunto: Resposta do Poder Executivo aos Ofícios 120/2022 e 121/2022 da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Bom Despacho a atualizar a Planta Genérica de Valores (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei 17/2022 que ampliam os benefícios fiscais concedidos na Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003, de tal modo foi solicitado novo impacto orçamentário ao Poder Executivo, através do Ofício 121/2022/VPTA em 19 de dezembro de 2022.

As informações solicitadas ao poder executivo foram apresentadas anexas ao Of. nº 648/2022/GPBCN do Executivo Municipal. O Anexo I – Metodologia de Cálculo, folhas 107 e 108, demonstra o valor do impacto somente para o exercício de 2023, não está evidenciado nesse documento os valores que impactarão as receitas de 2024 e 2025.

CONCLUSÃO

Recomendo que, para prosseguimento do projeto de Lei Complementar 17/2022, seja adequado o estudo de impacto orçamentário, demonstrando os valores que impactarão os exercícios de 2024 e 2025, conforme determina o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Este parecer não adentrou no mérito quanto à legalidade da proposta de emenda aditiva dos benefícios fiscais, muito menos quanto aos cálculos apresentados no estudo de impacto orçamentário.

Bom Despacho, 22 de dezembro de 2022.

Tânia Aparecida Pereira

Assessora Financeira e Contábil